

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021**

**EMENDA Nº**

**(Do Sr. Deputado Paulo Ganime - NOVO/RJ)**



CD/21212.29644-00

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Fica alterado o art. 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas no produtor ou no importador, com base nas alíquotas, respectivamente, de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

§ 1º. ....

I – por distribuidor;

II – por comerciante varejista;

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

.....

§ 4º. O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as

alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool.

.....

§ 9º. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que trata o § 8º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....

§ 20. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A equalização da tributação de PIS/Pasep e Cofins, prevista na MP 1063, de 2021, é um ponto chave para viabilizar a venda direta de etanol hidratado. A problemática é a forma adotada, pois escolheu o sistema “dual” de tributação do etanol na venda pelo produtor, como definido no artigo 2º da MP.

Essa é uma solução que precisa ser ajustada, porque, na prática, criou duas formas de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins sobre um mesmo produto, vendido por uma mesma empresa. Como efeito colateral, facilita desvios, dificulta a fiscalização e estimula a sonegação no mercado

de combustíveis, com consequente potencial de distorcer artificialmente a competição entre o produtor de etanol que recolhe e aquele que não recolhe o tributo. Eleva-se sobremaneira o risco de fraude, ainda mais em uma nova situação em que o etanol hidratado poderá ter, em um único CNPJ, a saída fiscal com notas contendo alíquotas diferentes de PIS/Pasep e Cofins, tão somente em função do destino (posto ou distribuidora).

No nosso entendimento, a alternativa adequada, razão pela qual propomos a presente Emenda, é estabelecer a alíquota única na saída do etanol hidratado na venda pela usina, independentemente do destino que terá depois disso, se passará pela intermediação de uma distribuidora, ou se irá diretamente ao posto revendedor. Além disso, essa proposta adota a mesma solução já aplicada aos demais combustíveis automotivos, onde toda a incidência de PIS/Pasep e Cofins ocorre integralmente na produção. É o mesmo caso, também, da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre os combustíveis. Ou seja, a Emenda ainda tem a vantagem de propiciar a uniformidade de tratamento tributário federal entre os combustíveis automotivos, evitando exceções desnecessárias.

Nos termos ora propostos, importante esclarecer, não é alterada a carga tributária federal sobre a comercialização de etanol, assim como mantém integralmente a possibilidade de opção pelas alíquotas específicas (em R\$ por metro cúbico) previstas na legislação. Trata-se, portanto, de simplificação que opta pela incidência monofásica de PIS/Pasep e Cofins, essencial para não estimular fraudes e sem impactar a arrecadação tributária federal. Embora seja bastante desejável enfrentar uma discussão mais ampla, com o objetivo de reduzir o peso da tributação sobre os combustíveis e a energia de forma geral, bem como em outros produtos e serviços, consideramos ser um assunto a ser discutido no âmbito da reforma tributária, e não pontualmente via MP, como é o presente caso.

Com essas considerações, peço a contribuição dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2021.

**Deputado Paulo Ganime**  
**NOVO/RJ**

